



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000322/2005-17
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.047 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EVALDO CAMPOS PAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 15-15.266, proferido pela 3ª Turma da DRJ Salvador, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer parte da dedução com despesa médica, no valor de R\$6.157,34, relacionada a plano de saúde.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

As infrações indicadas no lançamento, consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 06/07, são as seguintes:

1. *DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MEDICAS. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 o contribuinte deduziu a título de despesas médicas o valor de R\$ 24.098,07, entretanto, somente apresentou A fiscalização recibo no valor de R\$ 260,00 emitido pela Dra. Ivie Campo Dall'Orto. Verifica-se que houve uma despesa indevida a esse título de R\$ 23.838,07.*

2. *DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 o contribuinte deduziu a título de despesas com instrução o valor de R\$ 10.666,20, tendo apresentado comprovantes de despesas com instrução com as suas duas filhas no valor total de R\$ 10.032,08. Ocorre que o limite individual com despesas com instrução é de R\$ 1.700,00 de modo que o valor considerado dedutível foi de R\$ 3.400,00. Sendo assim, o valor da dedução indevida a esse título é R\$ 7.266,20.*

3. *DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 o contribuinte deduziu a título de contribuições a previdência privada a quantia de R\$ 6.157,31 porém não apresentou fiscalização nenhuma documentação comprobatória da despesa realizada, de modo que todo o valor deduzido foi desconsiderado.*

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação tempestiva às fls. 30/33, o Órgão julgador de primeiro grau acolheu a dedução com plano de saúde no valor de R\$6.157,34, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

DEDUTIBILIDADE DESPESA. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 67/69) o recorrente terce as seguintes considerações:

Conforme comprova a Certidão da Vara Cível da comarca de Itamaraju Bahia, (DOC. 01), o recorrente ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob n. 1347379-7/2006 em face do Banco Bradesco S/A, requerendo a condenação do mesmo na obrigação do reembolso de todas as despesas decorrentes de cobertura hospitalar, médica e ambulatorial em geral, em virtude de problemas de saúde ocorrido no ano de 1999, no valor de R\$ 22.983,72 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Esclarece que a ação foi ajuizada no ano de 2000 sob nº 156/2000, e, em face da implantação do Sistema SAIPRO do Tribunal de Justiça da Bahia o número do processo antigo (156/2000), foi substituído pelo n. 1347379-7/2006, conforme poderá ser observado nas Movimentações de Processo (DOC. 02).

(...)

Ressalta-se ainda que em face da morosidade da Justiça, somente em 24-11-2006 é que o recorrente obteve êxito através da r. Sentença (DOC. 03), proferida pelo Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, sendo o Banco Bradesco condenado a pagar ao recorrente o valor acima indicado, *in verbis*:

"Isto posto, julgo procedente o pedido nos termos dos fundamentos acima declinado, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 22.983,72 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta três reais e setenta e dois centavos), acrescidos de correção pela TAXA SELIC, a partir da citação válida".

Por fim, requer a insubsistência do lançamento, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, entendo que há questão prejudicial à análise do mérito do litígio em exame.

Como afirmado pelo próprio contribuinte as despesas não consideradas como dedutíveis pela decisão de primeiro grau integram uma ação judicial interposta contra o Bradesco Saúde, para reembolso das despesas médicas.

É lícito afirmar, portanto, que havendo decisão final favorável ao contribuinte, haverá o reembolso das despesas pelo Bradesco Saúde, tornando-as indedutíveis do imposto de renda, por expressa vedação contida no § 2º, inciso IV, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a", do CPC, para que a autoridade preparadora acompanhe o desenrolar do processo judicial (fls. 70/75), cuja decisão é prejudicial ao presente litígio, e que segundo afirma o interessado encontra-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Havendo o trânsito em julgado, devolva-se este processo ao CARF com o inteiro teor da decisão final proferida no processo judicial.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos